



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.388 - RS
(2016/0229168-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S) - RS028992
CLÁUDIO MURADÁS STUMPF E OUTRO(S) - RS036549
AGRAVADO : EGELINA POZZER FURLAN
ADVOGADOS : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562
MARIANA MOTTA VELASQUEZ - RS084616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE VALORES. NEGATIVA DE COBERTURA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

- A decisão proferida pelo TJ/RS, na qual aplicou o prazo prescricional previsto no art. 206, § 1º do Código Civil, contrariou o entendimento firmado no âmbito do STJ.
- Segundo entendimento firmado no âmbito desta Corte a prescrição para a cobrança de despesas médico-hospitalares contra plano de saúde é decenal.
- Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.388 - RS
(2016/0229168-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV
MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S) -
RS028992
CLÁUDIO MURADÁS STUMPF E OUTRO(S) - RS036549
AGRAVADO : EGELINA POZZER FURLAN
ADVOGADOS : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI -
RS078562
MARIANA MOTTA VELASQUEZ - RS084616

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial de EGELINA POZZER FURLAN.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada pela AGRAVADA, em face a agravante, visando o reembolso da quantia de R\$ 5.173,16. O objeto da ação se refere ao montante desembolsado pela agravada para realização de cirurgia, tendo em vista a negativa por parte da agravante da cobertura integral de determinados materiais utilizados no procedimento.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a agravante a restituir o valor corrigido desde a data do reembolso.

Por fim, condenou ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, distribuídas as despesas processuais em 60% para a agravante em 40% para a agravada. No que tange à verba honorária, arbitrou-a em R\$ 1.500,00 para o procurador da parte autora.

Acórdão: Negou provimento ao recurso da agravada e deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso da agravante para acolher a preliminar de prescrição, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, fundamentado no art. 269, IV, do CPC/73, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00.

Embargos de declaração: opostos pela agravada, foram rejeitados.

Recurso especial da agravada: fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega negativa de vigência ao art. 205 do Código Civil, tendo em vista que se trata de contrato de plano de saúde e não de seguro saúde. Sustenta, em síntese, que o Tribunal aplicou, de maneira equivocada, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 1º, do Código Civil. Aduz que a interpretação atribuída à presente demanda diverge da interpretação dada à matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. Ressaltou que esta Corte entende que *"se a causa de pedir da ação decorre de falha na prestação do plano de saúde, tal pretensão recebe tratamento próprio, reclamando a incidência do prazo decenal do art. 205 do CC"*.

Decisão unipessoal: deu provimento ao recurso especial interposto pela agravada, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para restabelecer os efeitos da sentença.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, assevera a agravante que o prazo prescricional a incidir em demandas envolvendo planos de saúde e reembolso de quantias pagas a maior é o previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, nos termos do julgamento do REsp 1.360.969/RS, julgado pelo rito do 543-C do CPC/73.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.388 - RS
(2016/0229168-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S) - RS028992
CLÁUDIO MURADÁS STUMPF E OUTRO(S) - RS036549
AGRAVADO : EGELINA POZZER FURLAN
ADVOGADOS : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562
MARIANA MOTTA VELASQUEZ - RS084616

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial de EGELINA POZZER FURLAN, para reestabelecer os efeitos da sentença, em razão da não observância, pelo acórdão recorrido, da jurisprudência desta Corte.

- Da Prescrição

A despeito da argumentação da agravante, verifica-se que, de fato, o TJ/RS ao adotar o entendimento de que se aplica à presente hipótese a regra prevista no art. 206, § 1º, do CC/02, contrariou o entendimento do STJ quanto à matéria, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a prescrição para a cobrança de despesas médico-hospitalares contra plano de saúde é decenal". Nesse sentido: REsp 1.626.136/SP, 3ª Turma, DJe 20/09/2016, e AgInt no AREsp 873.213/SP, 4ª Turma, DJe 28/11/2016.

Ressalte-se que o precedente trazido pela agravante firmou a seguinte tese: *“Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002". Portanto, não se aplica o precedente à hipótese dos autos, visto que neste pretende-se o ressarcimento de despesas realizadas por suposto descumprimento de contrato de prestação de serviços de saúde, o que atrai, portanto, a incidência do prazo de prescrição geral previsto no artigo 205 do Código Civil.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0229168-4

AgInt nos EDcl no
AREsp 975.388 / RS

Números Origem: 00025331820158210010 00397954720168217000 01011500012238
01449608320168217000 02472848820158217000 04553888520158217000
1011500012238 70065619066 70067700104 70068296011 70069347664 70070322631

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EGELINA POZZER FURLAN
ADVOGADOS : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562
MARIANA MOTTA VELASQUEZ - RS084616
AGRAVADO : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S) - RS028992
CLÁUDIO MURADÁS STUMPF E OUTRO(S) - RS036549

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S) - RS028992
CLÁUDIO MURADÁS STUMPF E OUTRO(S) - RS036549
AGRAVADO : EGELINA POZZER FURLAN
ADVOGADOS : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562
MARIANA MOTTA VELASQUEZ - RS084616

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.